



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004164/99-14  
Recurso nº. : 132.709  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 17 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 103-21.413

**NORMAS PROCESSUAIS – GARANTIA RECURSAL – PEREMPÇÃO -**  
Não se conhece do apelo que não comprova a outorga de medida liminar em Mandado de Segurança, não oferta o depósito premonitório de 30% e nem procede ao supletivo arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004164/99-14  
Acórdão nº. : 103-21.413

Recurso nº. : 132.709  
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente procedimento sobre Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e decorrências de CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos calendários de 1995 e 1996.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração denota-se ter a autuação fundamento no fato de que foi apurada ora "Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa", ora "omissão de variações monetárias ativas".

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 160/163 onde alega, de um lado, pertinentemente à apuração de saldo credor de caixa, que o mesmo decorre de suposto erro na escrituração de certo recebimento de clientes, por sinal devidamente retificado no mês subsequente, o que, por consequência, não caracterizaria omissão, mas "na pior das hipóteses postergação". De outro lado, já no que tange à suposta omissão de variações monetárias, argüiu que "as contas representativas de créditos e obrigações junto a outras pessoas jurídicas estão suportadas por contratos de mútuo com cláusulas específicas de atualizações monetárias" rigorosamente respeitadas e que referida suposta omissão é decorrente da consideração por parte da autoridade lançadora de diferentes valores de UFIR.

A r. decisão monocrática de fls. 235/242, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro entendeu de manter integralmente os lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004164/99-14  
Acórdão nº. : 103-21.413

No particular o veredicto assim se ementou:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - O período de correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em o balanço será corrigido. (parágrafo único, do art. 47, da Lei nº 9.069/1995)

SALDO CREDOR DE CAIXA.

Presume-se omissão de receita a indicação contábil de saldo credor de caixa. Recebimentos posteriores não ilidem a infração.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995, 1996

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS - Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos decorrentes os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento procedente.”

Irresignada, interpõe a parte recursante, tempestivamente, o seu apelo de fls. 283/290 onde preliminarmente questiona a constitucionalidade do depósito de 30% garantidor da instância e, a seguir, repisa seus argumentos impugnatórios.

Subseqüentemente exhibe Mandado de Segurança com pedido de liminar para eximi-lo da obrigação do depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004164/99-14  
Acórdão nº. : 103-21.413

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmbito de sua prejudicial questiona o sujeito passivo a constitucionalidade do depósito prévio recursal e, também, anexa cópia de Mandado de Segurança que teria ajuizado no sentido de buscar Medida Liminar que determinasse o seu processamento sem aquele indigitado depósito, sem no entretanto comprovar a outorga da mesma.

Esta Câmara e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais na esteira, aliás, de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal que deu pela legitimidade do depósito recursal, sistematicamente não vem conhecendo de apelos que desatendem a tal requisito. Acresce notar, na espécie, que quando foi ofertado o recurso voluntário já estavam em vigor norma da Secretaria da Receita Federal (cf. IN SRF 26/2001) que havia suavizado o depósito pela possibilidade de o recorrente ofertar arrolamento de bens mesmo que em valor inferior ao do montante do crédito tributário, deste expediente não se valendo ele.

De resto, a pouca expressividade do crédito tributário remanescente demonstra que o sujeito passivo está indevidamente rebelde ao atendimento de uma ou outra determinante.

Não conheço do apelo.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE